



*Universidade Estadual de Maringá*  
*Centro de Ciências Exatas*

Resolução nº 050/2021-CI/CCE

**RESOLUÇÃO Nº. 050/2021-CI/CCE**

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente resolução foi publicada no site <http://www.cce.uem.br/>, no dia 30/11/2021.

**Aprova o Regulamento do Serviço de Radioproteção do Centro de Ciências Exatas (SRP-CCE).**

Marta Satiko Kira Peron,  
Secretária do CCE.

Considerando o disposto nas Normas CNEN-NN-3.01, CNEN-NN-3.02, CNEN-NN-6.01 e CNEN-NN-6.02; considerando o artigo 48 do Estatuto da Universidade Estadual de Maringá; considerando as Resoluções 079/91-CAD e 225/95-CAD; considerando a Resolução 017/2011-COU.

**O CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS APROVOU E EU, DIRETORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Artigo 1º** - Aprovar o Regulamento do Serviço de Radioproteção do Centro de Ciências Exatas (SRP-CCE), a partir de 26/11/2021, conforme ANEXO I, que é parte integrante desta Resolução.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data revogada as disposições em contrário e, em atendimento à Resolução 017/2011-COU, passa a vigorar sobre a Resolução 225/1995-CAD.

Dê-se Ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 26 de novembro de 2021.

**ADVERTÊNCIA:**

O prazo recursal termina em 07/12/2021. (Art. 95 - § 1º do Regimento Geral da UEM)

**Fernanda Andreia Rosa**  
**DIRETORA ADJUNTA**

**ANEXO I****REGULAMENTO DO SERVIÇO DE radioproteção DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS****CAPÍTULO I - DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** O Serviço de Radioproteção do Centro de Ciências Exatas (SRP-CCE) tem por finalidade elaborar, executar, coordenar, acompanhar e avaliar as políticas, as práticas e os planos de proteção radiológica das Instalações Radiativas do CCE.

§ 1º Constituem as Instalações Radiativas do CCE os laboratórios de pesquisa e/ou de ensino e/ou extensão e os que produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação.

§ 2º O responsável pela instalação é considerado o *Titular* da Instalação Radiativa.

§ 3º O SRP-CCE poderá atender Instalações Radiativas de outros setores da Universidade Estadual de Maringá (UEM), mediante prestação de serviço submetida, pelo titular da instalação, à análise e deliberação do Conselho Interdepartamental do CCE.

**Art. 2º.** O Serviço de Radioproteção do CCE (SRP-CCE) rege-se pelas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), legislações pertinentes à área, pelo Estatuto e Regimento Geral da UEM, pelo Regulamento do CCE, pelas disposições deste regulamento, por outras normas e determinações superiores.

**CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DO SRP-CCE**

**Art. 3º.** O SRP-CCE é diretamente subordinado à Direção do CCE.

**Parágrafo único:** O SRP-CCE deve constituir o único órgão autorizado pela Direção do CCE para a execução das atividades de radioproteção.

**Art. 4º.** Para a consecução de suas finalidades a composição do SRP-CCE é definida pelos seguintes membros, docentes ou técnicos, do CCE:

I – os que têm credenciamento na CNEN que os autorizam a serem supervisor do serviço de radioproteção;

II – os que são Titulares de Instalação Radiativa do CCE;

III – os que são chefes dos departamentos que possuem instalações radiativas de ensino.

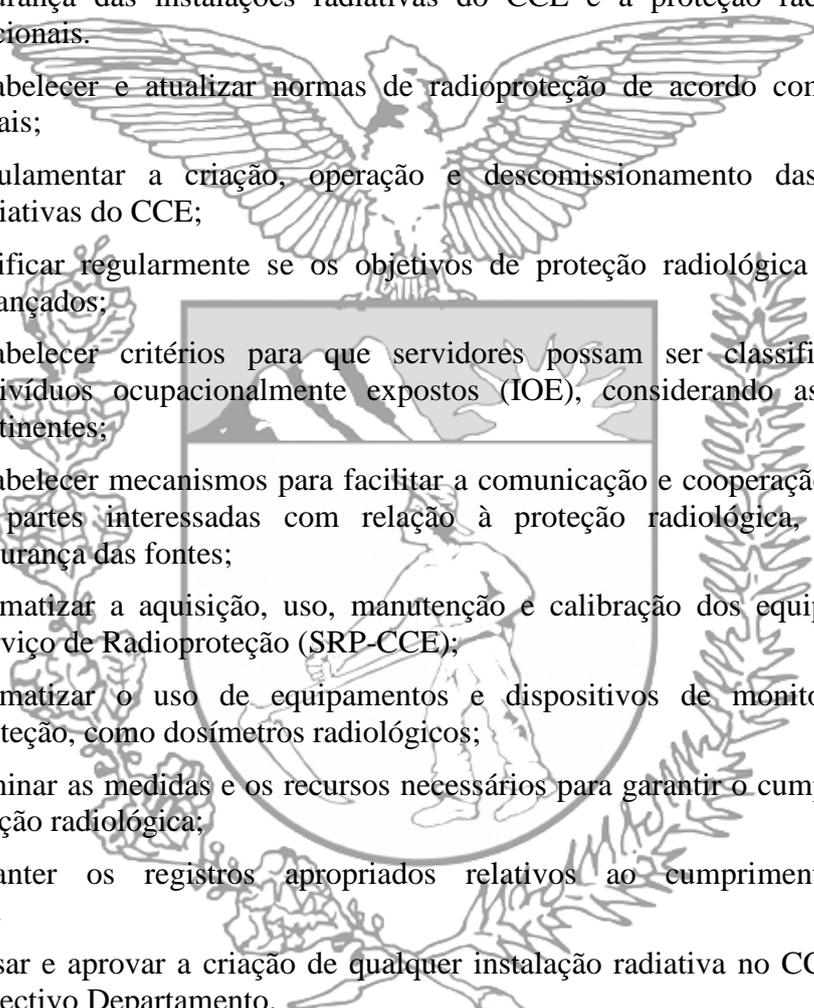
Resolução nº 050/2021-CI/CCE

§1º Os membros do SRP-CCE são nomeados pelo diretor do CCE.

§ 2º O membro que pertencer a mais do que um dos grupos descritos no Artigo 4º deverá indicar outro representante para compor o SRP-CCE.

**Art. 5º.** Compete ao Serviço de Radioproteção do CCE:

I - implantar, implementar e documentar um sistema de proteção radiológica de modo a garantir a segurança das instalações radiativas do CCE e a proteção radiológica em exposições ocupacionais.

- 
- a) estabelecer e atualizar normas de radioproteção de acordo com as normas legais;
  - b) regulamentar a criação, operação e descomissionamento das instalações radiativas do CCE;
  - c) verificar regularmente se os objetivos de proteção radiológica estão sendo alcançados;
  - d) estabelecer critérios para que servidores possam ser classificados como indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE), considerando as legislações pertinentes;
  - e) estabelecer mecanismos para facilitar a comunicação e cooperação entre todas as partes interessadas com relação à proteção radiológica, incluindo a segurança das fontes;
  - f) normatizar a aquisição, uso, manutenção e calibração dos equipamentos do Serviço de Radioproteção (SRP-CCE);
  - g) normatizar o uso de equipamentos e dispositivos de monitoramento ou proteção, como dosímetros radiológicos;

II – determinar as medidas e os recursos necessários para garantir o cumprimento das diretrizes de proteção radiológica;

III – manter os registros apropriados relativos ao cumprimento de suas responsabilidades.

IV - analisar e aprovar a criação de qualquer instalação radiativa no CCE, mediante aprovação no respectivo Departamento.

V – indicar, dentre os seus membros, um representante e seu suplente para compor Conselho Interdepartamental do Centro de Ciências Exatas (CI-CCE).

**Art. 6º.** Compete ao Titular da Instalação Radiativa do CCE:

I – estabelecer e implementar as medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a segurança da instalação radiativa sob sua responsabilidade;



*Universidade Estadual de Maringá*  
*Centro de Ciências Exatas*

Resolução nº 050/2021-CI/CCE

II – elaborar o Plano de Proteção Radiológica da instalação radiativa sob sua responsabilidade, a ser submetido à aprovação do SRP-CCE e da CNEN;

III – monitorar e medir os parâmetros necessários para verificar o cumprimento dos requisitos de proteção radiológica, utilizando procedimentos e instrumentação adequados.

IV – manter registros dos resultados das monitorações, incluindo os registros dos testes e calibrações, conforme especificado no Plano de Proteção Radiológica.

V - manter registros de exposição para cada IOE, conforme legislação;

VI – assegurar que os materiais radioativos provenientes da instalação radiativa sob sua responsabilidade não sejam liberados no meio ambiente, a menos que seja autorizado pela CNEN.

**Parágrafo único:** No caso do SRP-CCE possuir mais de um membro que está habilitado a desempenhar a função de supervisor do serviço de radioproteção, o *Titular* da instalação radiativa poderá fazer a indicação do supervisor responsável pela instalação.

**Art. 7º.** Compete ao Supervisor do Serviço de Radioproteção do CCE

I – assessorar e informar a direção do CCE sobre todos os assuntos relativos à proteção radiológica da instalação radiativa sob sua responsabilidade;

II – zelar pelo cumprimento do plano de proteção radiológica, aprovado pela CNEN, referente à instalação radiativa sob sua responsabilidade;

III – planejar, coordenar, implementar e supervisionar as atividades do serviço de proteção radiológica, referente à instalação radiativa sob sua responsabilidade, de modo a garantir o cumprimento dos requisitos básicos de proteção radiológica quanto ao;

- a) controle de trabalhadores;
- b) controle de áreas;
- c) controle do meio ambiente e da população;
- d) controle de fontes de radiação e de rejeitos;
- e) controle de equipamentos;
- f) treinamento de trabalhadores; e
- g) registros de dados e preparação de relatórios.

IV - manter os Titulares das Instalações Radiativas sob sua responsabilidade informados dos atos e decisões do Serviço de Radioproteção;

V - encaminhar aos Titulares das Instalações Radiativas documentações que demandem de suas autorizações, ciências ou assinaturas;

VI - providenciar a aquisição, manutenção e calibração de equipamentos necessários ao serviço;



*Universidade Estadual de Maringá*  
*Centro de Ciências Exatas*

Resolução nº 050/2021-CI/CCE

**CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**

**Art. 8º.** Contra ações e decisões do Serviço de Radioproteção do CCE cabe recurso ao Conselho Interdepartamental do Centro de Ciências Exatas (CI-CCE).

**Art. 9º.** Os casos omissos serão resolvidos pela direção do Centro de Ciências Exatas após consulta ao CI-CCE.

